

(7h55)
19/3/19



CÂMARA DOS DEPUTADOS

N^o 5

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 1.321, DE 2019

(Deputado Delegado Waldir)

Altera-se o art. 37 da Lei nº 9.096/95 para acrescentar § 15 seguinte e, revoga-se o art. 37-A:

“Art. 37.

.....

§ 15 As responsabilidades civil e criminal são subjetivas, assim como eventuais dívidas já apuradas, recaem somente sobre o dirigente partidário responsável pelo órgão partidário à época do fato e não impedem que os atuais dirigentes recebam recursos do fundo partidário.”(NR)

“Art. 37-A (Revogado).” (NR)

JUSTIFICATIVA

Embora a Lei dos Partidos Políticos já preveja que a responsabilidade [é] pessoal [e pode ser] civil e criminal, ainda assim, se vê a necessidade de se imputar apenas ao responsável pelo fato à época das irregularidades.

A emenda proposta procura estabelecer que a responsabilidade será expressamente atribuída ao dirigente que ocupava o cargo à época do fato.

Por fim, o art. 37-A impedia o recebimento de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurasse a inadimplência. Porém, no caso proposto,

a penalidade não pode atingir um novo dirigente partidário que não tenha relação ou qualquer nexó de causalidade com a dívida ou pendência da gestão anterior. Por isso propomos a revogação do art. 37-A.

Certo de contar com o apoio de todos os demais pares, solicitamos a aprovação da emenda proposta

Salas das Comissões, em 19 / 3 / 2019.



Deputado DELEGADO WALDIR

A FAVOR